



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2349881-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JEAN ALEXANDRE XAVIER DA SILVA e Impetrante JADSON ROCHA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2349881-96.2024.8.26.0000

Impetrante: Jadson Rocha do Nascimento

Paciente: JEAN ALEXANDRE XAVIER DA SILVA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Sorocaba

Voto nº 7.867

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não acolhimento. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Paciente reincidente. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Jadson Rocha do Nascimento* em favor de JEAN ALEXANDRE XAVIER DA SILVA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1502677-37.2024.8.26.0567, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 21/10/2024, pela suposta prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 54/55, origem); formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido pelo i. Magistrado *a quo* aos 06/11/2024 (fls. 97/98, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*a prisão preventiva do Paciente está fundamentada de modo inidôneo, pois genérica e calcada na gravidade abstrata, aliás, o juízo de piso não citou ou apontou qualquer circunstância concreta para fundamentar sua decisão violando, assim, jurisprudência do STJ e do STF*”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/12).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 59/61).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 67/68).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Segundo consta da r. sentença (fls. 221/230 na origem), “*JEAN ALEXANDRE XAVIER DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 311, §2.º, inciso III, do Código Penal, porque, no dia 20 de outubro de 2024, por volta de 21h30, na Rua Juvenal Alves Senne, altura do n.º 134, no Parque Paineiras, em Sorocaba/SP, conduzia, em proveito próprio, a motocicleta Kawasaki Z800, com a placa adulterada (FZW9H79) e numerações do chassi e motor remarcadas, que devia saber que estavam adulteradas.*

Narra a denúncia que, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, ocasião em que viram o denunciado na condução da motocicleta, o qual, ao visualizar a viatura policial, empreendeu fuga, inclusive, em dado momento, descendo da motocicleta e correndo em direção a uma aglomeração de pessoas, próximo a uma Adega, sendo, entretanto, alcançado pelos agentes públicos.

Segundo a incoativa, em vistoria, os policiais militares verificaram que as numerações de chassi e do motor estavam divergentes do padrão de marcação original. Indagado, o réu afirmou que adquiriu a motocicleta pela quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), por meio da rede social 'Facebook', mas não apresentou documentação.

Posteriormente, os policiais militares entraram em contato, por meio telefônico, com o proprietário da motocicleta de placas FZW9H79, que lhes informou que o bem estava em sua garagem, situada na cidade de São Paulo, constatando-se que a motocicleta apreendida em poder do réu era clonada.

(...)

Dessarte, diante das provas coligidas, a autoria e a materialidade dos delitos são evidentes”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou

ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Ademais, consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

No caso em realce, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (adulteração de sinal, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências, além dos demais elementos de convicção. Embora a conduta praticada, em tese, não tenha sido envidada mediante violência ou grave ameaça, presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Não há nos autos indicativos seguros de vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como se deferir a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de crimes patrimoniais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, concedida liberdade, não se voltará a delinquir e não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Não há possibilidade de aplicação, neste momento, de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Note-se, outrossim, que o custodiado foi condenado em 1ª instância por crime de roubo (pendente de recurso) e possui condenação definitiva por tráfico de drogas (fls. 51/53), a indicar que é reincidente, a implicar a necessária segregação cautelar, nos moldes do art. 310,

§2º, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa” (fls. 55 da origem). Igualmente o foi aquela que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar (fls. 97/98, origem).

In casu, conquanto o delito em testilha não tenha sido obrado mediante violência ou grave ameaça, trata-se de paciente **reincidente** (fls. 51/53 na origem), sobre quem também recai condenação em primeira instância pela prática do crime de roubo majorado (autos nº 1502406-88.2022.8.26.0602). Tais circunstâncias não recomendam a sua soltura por ora, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal; em verdade, revelam a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida (*STJ, AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 25/05/2021*).

Observo, ainda, que a prisão processual antagonizada foi recentemente reanalisada em primeiro grau, quando da prolação do édito condenatório: “*Inalteradas as condições que determinaram a manutenção da prisão preventiva do réu, notadamente considerado se tratar de réu reincidente e que, apesar disso, voltou a delinquir, bem como ante o entendimento existente no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o fato de o réu possuir domicílio certo e emprego fixo, isoladamente, não podem embasar o restabelecimento da liberdade, persistindo, como na espécie, os requisitos autorizadores da segregação cautelar, é de rigor sua manutenção. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra*” (fls. 229 da origem).

Preservados os fundamentos que inauguralmente embasaram a prisão cautelar por ocasião da sentença, não há falar-se em prejudicialidade desta Ação Constitucional, que deve ser julgada no mérito. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a superveniência de sentença condenatória não torna prejudicado o habeas corpus que discute a prisão preventiva, desde que os fundamentos do decreto prisional originário não tenham sido alterados*” (*STJ, HC nº 856.942/PE, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 27/11/2024*).

Ao cabo, assinalo que o **paciente permaneceu preso**

durante toda a instrução criminal, não tendo havido qualquer alteração fática no cenário em comento hábil a recomendar a entrega da benesse pleiteada; ao inverso, a condenação em primeiro grau pesa em seu desfavor: *“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À AÇÃO PENAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva”*. (STJ, HC nº 396.974/BA, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 22/08/2017 - grifos nossos).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora